



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano 240\$	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$	130\$	
A 1.ª série . . .	80\$	43\$	
A 2.ª série . . .	80\$	43\$	
A 3.ª série . . .	80\$	43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido por parte do Governo da República Francesa depositado no Secretariado das Nações Unidas o instrumento de ratificação da Constituição da Organização Mundial da Saúde.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:483 — Abre um crédito na colónia de Angola para reforço da dotação inscrita no n.º 8)-1 do artigo 1038.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia em vigor.

Portaria n.º 12:484 — Abre um crédito na colónia da Guiné destinado a restituir o excesso de receita, relativo aos anos de 1941 a 1946, de 1/4 por cento *ad valorem* sobre a exportação pelo porto de Bissau à Associação Comercial, Industrial e Agrícola da mesma cidade, para a construção do Palácio do Comércio.

Decreto n.º 36:963 — Permite que os projectos e termos de responsabilidade previstos no § 2.º do artigo 35.º e § 1.º do artigo 53.º do Regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de indústrias eléctricas nas colónias portuguesas possam ser assinados por indivíduos diplomados com o curso de electrotecnia dos institutos industriais, ou com habilitações equivalentes, sempre que a potência instalada e a tensão não sejam superiores a 500 kVA e 15.000 volts.

Decreto n.º 36:964 — Introduce alterações no regime pautal de determinadas colónias.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o instrumento de ratificação da Constituição da Organização Mundial da Saúde por parte do Governo da República Francesa foi depositado no Secretariado das Nações Unidas no dia 16 de Junho de 1948.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 2 de Julho de 1948. — O Director-Geral, *Luis Esteves Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:483

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 350.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1038.º, n.º 8)-1 «Encargos gerais — Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais (plano trienal ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, e artigo 3.º do Decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944) — Dotação», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 10 de Julho de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 12:484

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia da Guiné um crédito especial de 165.358,35\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a restituir o excesso de receita, relativo aos anos de 1941 a 1946, de 1/4 por cento *ad valorem* sobre a exportação pelo porto de Bissau à Associação Comercial, Industrial e Agrícola da mesma cidade, para a construção do Palácio do Comércio.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 10 de Julho de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Decreto n.º 36:963

Sendo de justiça e vantagem dar nas colónias aos habilitados com o curso de electrotecnia dos institutos

industriais, ou com habilitações equivalentes, regalias idênticas àquelas de que usufruem na metrópole;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os projectos e termos de responsabilidade previstos no § 2.º do artigo 35.º e § 1.º do artigo 53.º do Regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de indústrias eléctricas nas colónias portuguesas, aprovado pelo Decreto n.º 27:071, de 7 de Outubro de 1936, poderão ser assinados por indivíduos diplomados com o curso de electrotecnia dos institutos industriais, ou com habilitações equivalentes, sempre que a potência instalada e a tensão não sejam superiores a 500 kVA e 15:000 volts.

§ único. Aos mesmos indivíduos poderá ser confiada a direcção da exploração e assistência às instalações previstas no artigo 85.º e seu § único do mesmo decreto, desde que a potência instalada e a tensão não sejam superiores às indicadas neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1948.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 36:964

Tendo em consideração as propostas do Governo-Geral da colónia de Moçambique para a codeína ser classificada pelo artigo 23 da pauta de importação, visto ser um alcalóide do ópio, corrigindo-se assim a sua errada tributação pelo artigo 25, motivada por erro tipográfico no índice remissivo daquela pauta, e de, em certos casos, serem alargados os prazos fixados no artigo 2.º da Portaria Ministerial n.º 34, publicada em Lourenço Marques em 8 de Outubro de 1942, para a permanência de mercadorias nos armazéns garantidos e de trânsito;

Considerando ser necessário, como reconheceu o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, revogar as Portarias do Governo Geral da colónia de Moçambique n.ºs 1:479, de 17 de Outubro de 1931, e 3:445, de 13 de Julho de 1938, as quais limitaram a classificação pautal como aparelhos e máquinas industriais somente aos que forem destinados a determinadas indústrias, critério que não se harmoniza com o seguido na metrópole e nas outras colónias, colocando muitas indústrias de Moçambique em injustificada situação de desfavor;

Tendo o mesmo Conselho reconhecido e exposto a conveniência de serem alterados os artigos 45 e 156 da pauta de importação da colónia de Moçambique, de modo a incluírem mercadorias que devem ter o mesmo tratamento pautal de outras já incluídas naqueles artigos, por, como estas, se destinarem ao acondicionamento de produtos agrícolas ou industriais da colónia;

Atendendo ao proposto pelo Governo-Geral do Estado da Índia no sentido de serem excluídas do regime de isenção de direitos de importação, estabelecido pela Portaria n.º 520, de 30 de Setembro de 1892, determinadas mercadorias que não são necessárias ao consumo da população do concelho de Nagar-Aveli e de se concederem facilidades aduaneiras na entrada e saída de materiais e outras mercadorias necessários aos trabalhos de

remoção de navios afundados no porto de Mormugão e da respectiva carga;

Sendo conveniente estabelecer um preceito de carácter geral que permita a concessão de isenções aduaneiras para as mercadorias importadas com destino ao apetrechamento dos portos das colónias portuguesas;

Reconhecendo-se que, em muitos casos, os efeitos a obter com a simples isenção de direitos de importação são prejudicados pela cobrança dos emolumentos gerais e de outras imposições aduaneiras, os quais chegam a atingir importâncias superiores à dos direitos;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada para o artigo 23 a remissão «Codeína» do índice remissivo da pauta de importação da colónia de Moçambique.

Art. 2.º Pode o governador-geral da colónia de Moçambique autorizar, em casos devidamente justificados, que sejam elevados ao dobro o prazo e suas prorrogações fixados no artigo 2.º da Portaria Ministerial n.º 34, publicada em Lourenço Marques em 8 de Outubro de 1942.

Art. 3.º São revogadas as Portarias do Governo-Geral da colónia de Moçambique n.ºs 1:479, de 17 de Outubro de 1931, e 3:445, de 13 de Julho de 1938.

Art. 4.º Os artigos 45 e 156 da pauta de importação da colónia de Moçambique passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 45 — Arcos de ferro para vasilhame, caixas e fardos; arame de ferro, queimado, para enfardar forragens; fitas de ferro para cintar caixas e fardos; botões e fivelas, metálicos, para a união dos arcos e das fitas de ferro mencionados neste artigo; cantoneiras metálicas próprias para caixas destinadas ao acondicionamento de chá — Livre.

Artigo 156 — Arcos de madeira para vasilhame e peças de madeira serrada, aparelhada ou não, próprias para caixas ou grades destinadas ao acondicionamento de produtos agrícolas ou industriais da colónia, desde que esta não produza aqueles artefactos em quantidade suficiente e qualidade própria — Livre.

§ único. No índice remissivo da pauta de importação mencionada no corpo deste artigo são eliminadas as remissões «Botões e fivelas, metálicos, destinados a unir os arcos, cintas ou tiras de ferro empregados no enfardamento do sisal e outros produtos», «Caixas de madeira desarmadas para acondicionamento de frutas» e «Fivelas e botões, metálicos, destinados a unir os arcos, cintas ou tiras de ferro empregados no enfardamento do sisal e outros produtos» e são introduzidas as seguintes:

Arame de ferro, queimado, para enfardar forragens	45
Botões metálicos para a união de arcos de ferro para vasilhame, caixas e fardos e de fitas de ferro para cintar caixas e fardos.	45
Caixas ou grades de madeira, desarmadas, para acondicionamento de produtos agrícolas ou industriais da colónia.	156
Cantoneiras metálicas próprias para caixas destinadas ao acondicionamento de chá . .	45
Fivelas metálicas para a união de arcos de ferro para vasilhame, caixas e fardos e de fitas de ferro para cintar caixas e fardos . .	45